



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Comissão de Seleção para a Avaliação das Propostas, no Âmbito do  
Edital nº 13/2021 - 0220-00000615/2021-10 - Buscará Selecionar  
Organização da Sociedade Civil - OSC - Para Celebração de Termo de  
Colaboração - Executar Projeto Pedagógico

Resposta - SEL/GAB/COM-PORT.83/2021

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO BOMBEIROS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL**  
**(IBRES)**

Nos termos delineados no Edital de Chamamento Público Nº 13/2021, **esta Comissão de Seleção analisará o Recurso Administrativo interposto pela Entidade IBRES em que esta requer, em síntese, a revisão e majoração na pontuação imposta aos critérios (A), (D) e (E), pelas razões ora apresentadas.**

- **DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 12 do Edital de Chamamento Público Nº 13/2021, as Organizações da Sociedade Civil (OSC) poderão interpor recurso no prazo de cinco dias, contados da data de publicação no sítio eletrônico oficial dos seguintes atos, conforme art. 21, I, a, do Decreto nº 37.843/2016, antes da homologação do resultado definitivo da seleção: resultado provisório da classificação das propostas.

Diante disso, verifica-se que o Recurso Administrativo fora interposto observando o prazo legal (20/08/2021), portanto, **tempestivo**.

Passamos para a análise quanto às **RAZÕES RECURSAIS**; para tanto, esta Comissão responderá pontualmente os argumentos explanados.

- **Quanto à pontuação atribuída ao Critério (A)**

A Entidade argumenta o seguinte:

Primeiramente, cumpre destacar que no parecer técnico elaborado por esta comissão foi sucitada na avaliação do item "a" da proposta apresentada por

esta entidade, ora Impugnante, que a entidade teria se referido acerca de projetos que estão sendo realizados em outras Regiões Administrativas diversas das previstas no edital, inclusive, de que algumas atividades ou eventos seriam realizadas nessas Regiões, **trata-se de mero erro material que não pode ser utilizada como fundamentação para desclassificar a Impugnante, isto porque o erro material ocorreu de forma esparsa, com objetivo de apresentar um plano de trabalho que possibilitaria a execução de projetos de forma conexas com outros centros olímpicos, com intuito de garantir uma maior eficiência nas execuções dos projetos e maior abrangência à população, além do que resta claro que em todo decorrer da proposta apresentada há clara menção de que ela se destina às Regiões Administrativas do Riacho Fundo I, Samambaia e São Sebastião.**

Ademais, em todo corpo da proposta há a menção direta ao Chamamento Público 013/2021, não havendo prejuízo para análise e julgamento da referida proposta o mero erro material relacionado ao nome das Regiões Administrativas, **requerendo, portanto que seja realizada uma nova análise na pontuação do item "a". (GRIFO NOSSO)**

Primeiramente, conforme análises desta Comissão, a Entidade se refere a Regiões Administrativas diversas das previstas no Edital em comento em diversas passagens da proposta apresentada; trata-se de erro, demonstrando está em desacordo com as diretrizes previstas no Edital. Assim, a Entidade ao alegar que se trata de um erro material e que este não pode ser utilizado como fundamentação para desclassificá-la, **de fato, não há qualquer menção ou fundamentação por parte desta Comissão quanto a desclassificação em virtude do erro mencionado.**

Tanto é que a Comissão fundamentou a pontuação do item da seguinte forma: ***A proposta está adequada e apresenta informações sobre as ações a serem executadas, indicação de suas atividades, fases e etapas, beneficiários e abrangência territorial. Demonstra as informações sobre os indicadores que aferirão o cumprimento das metas, a forma de mensuração do alcance dos resultados e mecanismos de acompanhamento e avaliação, tanto da execução quanto dos resultados obtidos, elencando informações sobre os prazos de execuções das ações e cumprimento das metas. Diante do erro cometido pela Entidade, os membros deram a nota 1,0, a qual corresponde à proposta de trabalho pouco adequada para execução.***

Portanto, diante da análise técnica realizada pela Comissão de Seleção, na qual houve a demonstração efetiva do erro cometido pela Entidade, bem como a motivação da pontuação a ela atribuída, a atribuição da nota proferida no Parecer deve ser mantida, vez que os argumentos trazidos pela Entidade não merecem prosperar.

- **Quanto à pontuação atribuída ao Critério (D) e (E)**

A Entidade argumentou o seguinte:

No tocante ao segundo argumento de que a Recorrente não comprovou na proposta a sua Capacidade Técnica Operacional por não demonstrar de forma

efetiva as fotos correlacionando com os eventos citados, não merece prosperar tal argumento, isto porque, na proposta apresentada **constam diversos documentos, como Termos/Contratos assinados, Atestado/Declaração de capacidade técnica, e eles, ao contrário do que consta do Parecer, são aptos e suficientes para a comprovar a capacidade técnica da Impugnante.**

**A exigência na apresentação de fotos é dessarrazoada e desproporcional, pois a Impugnante demonstrou por meio da juntada de outros documentos, a sua capacidade técnica, assim a ausência da juntada de fotos não pode, por si só, gerar consequência tão gravosa quanto a desclassificação, assim, o parecer técnico viola, sem dúvidas, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade.**

Nos termos do anexo III do Edital 013/2021 consta expressamente o seguinte:

Alínea “d” - Será avaliado no critério de capacidade técnica :  
“Será levada em consideração a capacidade técnica da proponente, atestada por meio da Declaração emitida por órgão Público ou privado em que a OSC tenha realizado parceria desenvolvendo programas ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, voltados ao desporto educacional, de participação ou de rendimento;  
“Além da Declaração, será necessária a comprovação por meio de **fotos e contratos OU termos assinados**”

**Através de uma interpretação literal tem-se que a apresentação de fotos é alternativa e não uma obrigação, pois utiliza o conectivo OU e não “e”.** Ademais, a referida exigência encontra-se em total dissonância com o princípio da legalidade pelo qual deve primar preponderantemente a Administração Pública, não havendo lei ou regulamento que condicione a análise positiva de uma proposta apresentada por OSC e a sua capacidade técnica, à entrega de fotos.

**É consabido que à Administração Pública somente é permitido exigir o que está previsto em lei, sob pena de incorrer em ofensa ao primeiro princípio constitucional previsto no artigo 37 da CF/1988, que é a observância da estrita Legalidade.**

A Impugnante apresentou todos os documentos aptos à análise de sua capacidade técnica, documentos os quais são da praxe administrativa e previstos como aptos ao critério referido. **Vale registrar que esses documentos foram analisados e aceitos em outros certames promovidos pelo mesmo órgão, não havendo razão para que nesse Chamamento Público acarrete em sua desclassificação.**

Por ficar explícito no Anexo III que **tratava-se de critério alternativo e não obrigatório, apresentar Termos assinados ou fotos, a Impugnante optou por apresentar o primeiro, até mesmo porque deve-se ser adequar à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, no que tange ao armazenamento e divulgação de fotos dos seus eventos. Porém, cumpre destacar que a Impugnante possui fotos e imagens aptas a demonstrar sua capacidade técnica, assim, se necessário, poderá apresenta-las na ocasião, para que não restem dúvidas acerca do trabalho que vem exercendo perante a sociedade. (GRIFO NOSSO)**

Inicialmente, esta Comissão analisa o que consta nos autos somente, ou seja, aquilo que a Entidade elencou na proposta. Diante disso, quanto ao critério "D", a Comissão de Seleção fundamentou a sua resposta nos seguintes termos: *o Critério de Seleção (Capacidade Técnica) se trata de um **critério objetivo devendo ser a tríade – atestado ou declaração, fotos e contratos ou termos assinados, sendo que cada Projeto/Programa apresentado deverá obedecer ao número mínimo de 1000 beneficiados, que deverá constar obrigatoriamente na Declaração ou Atestado – impreterivelmente apresentada em consonância com as determinações constantes no Edital.***

De fato, malgrado a demonstração de Termos/Contratos assinados, Atestado/Declaração de capacidade técnica, somente a presença desses documentos no bojo da proposta não caracteriza o efetivo preenchimento do critério de seleção previsto no Edital. Logo, a alegação por parte da Entidade de que a exigência na apresentação de fotos e dessarrazoada e desproporcional não possui fundamento.

Em primeiro lugar, não consta qualquer impugnação ao Edital por parte da Entidade quanto ao termos e definições ali constantes, o que demonstra, em tese, uma concordância com os termos apresentados pela Administração Pública Distrital. Segundo, é de conhecimento da Entidade a necessidade de se demonstrar as fotos condizentes com os Termos/Contratos assinados, Atestado/Declaração de capacidade técnica apresentados, uma vez que esta participou dos certames anteriores – os quais citamos, Edital 02/2020 e 03/2020 – e apresentou a documentação corretamente, sem qualquer questionamento ou impugnação aos requisitos previstos nesses Editais.

Ato contínuo, a Entidade informa o seguinte em suas razões: *a Impugnante apresentou todos os documentos aptos à análise de sua capacidade técnica, documentos os quais são da praxe administrativa e previstos como aptos ao critério referido. **Vale registrar que esses documentos foram analisados e aceitos em outros certames promovidos pelo mesmo órgão, não havendo razão para que nesse Chamamento Público acarrete em sua desclassificação.*** De fato, assiste razão à Entidade, pois nos certames anteriores, os documentos – *atestado ou declaração, **FOTOS** e contratos ou termos assinados* – apresentados preencheram os requisitos previstos no Edital, **o que não se verifica no Edital 13/2021.**

Ressalta-se que as alegações da Entidade que visam demonstrar vícios aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade não possuem guarida, haja vista que a fundamentação desta Comissão está respaldada nos Critérios de Seleção previstos no Edital, o qual fora analisado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Esporte e Lazer e que está fundamentado na Lei nº 13.019/14, Decreto nº 37.843/16 e Ato Normativo Setorial (Portaria nº 98, de 13 de março de 2020).

Por último, em uma rápida e atenta leitura, verifica-se o seguinte no critério de seleção impugnado: Além da Declaração, será necessária a comprovação por meio de fotos e **contratos ou termos** assinados. Detalhando, deve-se apresentar fotos e contratos **ou** termos assinados. A conjunção aditiva "e" empregada demonstra que se deve apresentar **FOTOS**, sendo a **alternância somente cabível a contratos ou termos**. Por isso, a apresentação das fotos não é um critério alternativo e não obrigatório.

Por conseguinte, apesar da Entidade informar que *possui fotos e imagens aptas a demonstrar sua capacidade técnica, assim, se necessário, poderá apresenta-las na ocasião, para que não restem dúvidas acerca do trabalho que vem exercendo perante a sociedade*, a apresentação posterior à entrega das propostas fere os princípios legais por ser intempestiva, bem como o disposto no item 6.4.5. do Edital que assim está disposto: **após o prazo limite para apresentação das propostas, nenhuma outra documentação será recebida.**

Logo, a atribuição da nota proferida no Parecer deve ser mantida, vez que os argumentos trazidos pela Entidade não merecem prosperar.

Portanto, diante dos argumentos mencionados, demonstra-se que a Entidade não assiste razão quanto aos pedidos argumentados, tendo em vista a explanação feita por esta Comissão de Seleção nesta Resposta, bem como no Parecer Técnico recorrido.

### COMISSÃO DE SELEÇÃO

#### EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 13/2021

À Senhora Secretária de Esporte e Lazer do Distrito Federal

Trata-se os autos de Recurso Administrativo interposto pelo **INSTITUTO BOMBEIROS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL (IBRES)**, conforme id. (68373523), em que pleiteia o reconhecimento e provimento, bem como análise de Vossa Senhoria nos termos nos art. 21, §1º do Decreto 37.843/16.

Para tanto, encaminhamos as nossas considerações para conhecimento e análise.

### COMISSÃO DE SELEÇÃO

#### EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 13/2021



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS ROGÉRIO LIBERATO - Matr.0278152-2, Presidente da Comissão**, em 27/08/2021, às 17:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA NUNES MENDES DE SOUSA - Matr.0277594-8, Membro da Comissão**, em 27/08/2021, às 18:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSAFÁ NETO PEREIRA DA SILVA - Matr.0277677-4, Membro da Comissão**, em 27/08/2021, às 19:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) verificador= **68568379** código CRC= **11E6F900**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS QUADRA 04, Edifício Luís Carlos Botelho, 6º e 7º andares - Bairro Asa Sul - CEP 70304-000 - DF

40421828

---

00220-00003064/2021-38

Doc. SEI/GDF 68568379

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Decisão n.º Recurso/2021 - SEL/GAB

Brasília-DF, 27 de agosto de 2021.

À Comissão de Seleção para Avaliação de Propostas do Edital nº 13/2021,

Refere-se ao Recurso Administrativo interposto pela Entidade **INSTITUTO BOMBEIROS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL (IBRES)** em que **esta requer, em síntese, a revisão e majoração na pontuação imposta aos critérios (A), (D) e (E), pelas razões ora apresentadas**, do Edital de Chamamento Público nº 13/2021 - para a Execução de Projeto Pedagógico nos Centros Olímpicos da RA'S **do Riacho Fundo I, Samambaia e São Sebastião**.

Em análise à resposta apresentada pela Comissão de Seleção para Avaliação das Propostas do Edital nº 13/2021 (68568379) ao Recurso Administrativo e considerando as disposições do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, que regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre o regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública distrital e as organizações da sociedade civil no âmbito do Distrito Federal a Secretaria de Esporte e Lazer, no uso de suas atribuições e mediante os argumentos apresentados, tendo em vista a explanação feita por esta Comissão de Seleção na Resposta, **INDEFIRO** o recurso apresentado pela Entidade IBRES (68249828).

Mediante o exposto, restituímos os autos para o prosseguimento das ações visando o cumprimento do Edital de Chamamento Público nº 13/2021.

Atenciosamente,

**GISELLE FERREIRA**

Secretária de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **GISELLE FERREIRA DE OLIVEIRA - Matr.0277251-5, Secretário(a) de Estado de Esporte e Lazer**, em 27/08/2021, às 19:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **68852026** código CRC= **9F13FEDF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SCS Quadra 4, Edifício Luiz Carlos Botelho, 6º e 7º andares - Bairro Asa Sul - CEP 70304-000 - DF

4042-1828 - Ramal 2000